ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90088/2025

PROCESSO ADM. Nº 90088/2025– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Dispensa de Licitação – Cursos de capacitação em formação de famílias acolhedoras na modalidade EAD para agentes públicos em exercício na Secretaria de Ação Social

INTERESSADO: SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Termo de Dispensa de Licitação nº 90088/2025 – Cursos de capacitação em formação de famílias acolhedoras na modalidade EAD para agentes públicos em exercício na Secretaria de Ação Social.
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

I - Do Relatório

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, instaurado através de Processo Administrativo nº 90088/2025, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS NA MODALIDADE EAD PARA AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL,** conforme necessidade justificada e descrita nos Anexos (Termos de Referência e Estudos Técnico Preliminares).

Diante de todas as informações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, os autos vieram à esta Procuradoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

II. - ANÁLISE JURÍDICA

II.I. - DA CONTRATAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Destaca-se que a fase preparatória da contratação está seguindo os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.

14.133/2021), no tocante aos procedimentos para contratação de serviços técnicos especializados.

Nesta altura da análise dos autos, verifica-se que o mesmo está devidamente instruído sendo cumpridas as etapas legais requeridas.

Em mesmo plano de análise, ressaltamos a importância e necessidade de capacitação dos servidores, com participação em programas e cursos que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos e qualidades necessárias para otimizar as atividades e atribuições destes, com o emprego e consequente melhoria do serviço público desta municipalidade, em consonância com as previsões constitucionais.

II.II. – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão previstos determinados casos em que é permitida/autorizada a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa licitatória.

Sendo assim, observadas as características e disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Em demonstração, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:

> *“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos*
> *de:*
> *[...]*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *[...]*
> *f) treinamento* e aperfeiçoamento de pessoal;

É inexigível a licitação quando inviável a competição. E, sob este plano, está a hipótese para as contratações de serviços técnicos especializados,

de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esta hipótese de contratação fundamenta-se justamente na ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n º14.133/21).

Pelo exposto, constata-se que a contratação do aludido curso atende aos requisitos exigidos pela legislação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 11 de setembro de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.09.11 13:38:39 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653